

SIG n. 06.2011.00003029-6 Classe: Inquérito Civil

Objeto: Apurar irregularidades na instalação de empreendimento de atividade de suinocultura de propriedade de Jair de Medeiros Cardoso na localidade de Morro

Grande de Fora, Município de Jaguaruna.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENDO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça Elizandra Sampaio Porto, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, doravante denominado compromitente, e JAIR DE MEDEIROS CARDOSO, brasileiro, casado, Suinocultor, inscrito no CPF n. 375.954.749-49 e RG n. 931.703, residente na Estrada Geral Morro Grande de Fora, s/n, Bairro Morro Grande de Fora, Município de Sangão/SC, doravante denominado compromissário, tem entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, podendo, para tanto, lavrar com os interessados termo de ajustamento de conduta às exigências legais, conforme art. 127, *caput*, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 83, inc. I, da Lei Complementar n. 197/2000, e Lei Federal n. 7.347/85:

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 6.938/81, poluição é a "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população";



CONSIDERANDO que a suinocultura, nos moldes da Resolução n. 98/2017 do CONSEMA, é considerada atividade potencialmente poluidora, sujeita ao licenciamento ambiental:

CONSIDERANDO que lançar efluentes em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos - além de atingir direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos - implica no crime de poluição (Art. 54, inc. V, da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII, e 186, inc. II, ambos da Constituição Federal, bem como os princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça desde o ano de 2011 o Inquérito Civil n. 06.2011.00003029-6, que tem como objeto "apurar irregularidades na instalação de empreendimento de atividade de suinocultura de propriedade de Jair de Medeiros Cardoso na localidade de Morro Grande de Fora, Município de Jaguaruna/SC";

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado após requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta formulado ainda no ano de 2005 pelo proprietário Jair de Medeiros Cardoso, oportunidade em que afirmou o desejo de implementar as melhorias necessárias para obter o licenciamento ambiental da atividade de suinocultura:

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental não foi concedido administrativamente pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA porque a localização das pocilgas e esterqueiras situadas na propriedade não observavam a distância mínima de 50 metros em relação a nascente (banhado) existente na área:

CONSIDERANDO que, à época, foi realizada uma audiência extrajudicial entre Jair de Medeiros Cardoso, os representantes FATMA e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina; na qual ficou consignado que não seria possível a celebração do TAC porque, em razão do tamanho da propriedade, quaisquer das alterações necessárias para a concessão do licenciamento ambiental - reposicionamento das pocilgas ou esterqueiras - implicariam em inobservância do Código Florestal e Sanitário;

CONSIDERANDO, porém, que, no ano de 2017, a FATMA informou que a propriedade rural de Jair de Medeiros Cardoso está inserida em área agrícola consolidada, com tamanho inferior a 1 MRF (módulo fiscal de referência) e que em razão disso, nos moldes do Código Florestal (Art. 61-A, § 1º - Lei n. 12.651/2012), a distância dos cursos



d'água naturais, para recomposição das faixar marginais das APP's, é de 5 metros;

CONSIDERANDO que o Órgão Ambiental informou que os desejos dos suínos estavam sendo tratados adequadamente e que para a concessão do licenciamento ambiental seria necessário realocar apenas uma esterqueira, por estar situada a 2m do banhado existente na propriedade;

CONSIDERANDO, entretanto, que a própria FATMA informou que referido banhado estaria descaracterizado, porém sem precisar se tal fato se deu em razão de ação antrópica ou de processo natural;

CONSIDERANDO, ainda, que o Órgão Ambiental encaminhou ofício a Jair de Medeiros Cardoso solicitando explicações acerca do secamento da área; que, em resposta formulada por Engenheiro Agrônomo devidamente habilitado, foi informado que "a área objeto deste parecer está localizada em terreno turfoso, portanto, mais propendo a períodos de má drenagem" e que, com base nos dados do Sistema de Informações Geográficas de Santa Catarina - SIG/SC, a área não pode ser caracterizada como nascente, área úmida, ou curso d'água;

CONSIDERANDO que, em 14 de fevereiro de 2018, o atual Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA - criado após a extinção da FATMA - , ao analisar esta justificativa de Jair de Medeiros Cardoso, concedeu prazo de 15 dias para que ele requeresse o licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o interesse manifesto de Jair de Medeiros Cardoso em regularizar a atividade, demonstrado, sobretudo, no pedido de celebração de TAC encaminhado ao Ministério Público ainda no ano de 2005, bem como nas vezes que se prontificou a comparecer nesta Promotoria de Justiça e no IMA quando solicitado;

CONSIDERANDO que as realocações necessárias para a concessão da licença ambiental só não tinham sido efetuadas, ao que tudo indica, pela impossibilidade de se ajustar as pocilgas e esterqueiras de modo a observar a legislação sanitária e ambiental, mormente em razão do tamanho da propriedade;

RESOLVEM, firmar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, estabelecendo, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA 1ª – O presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tem como objetivo a regularização da atividade de suinocultura exercida na propriedade de Jair de Medeiros Cardoso, de modo a observar a legislação ambiental vigente, em especial no que tange a necessidade de licenciamento ambiental;



CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 90 dias, obter a licença ambiental de operação para o desenvolvimento da atividade de suinocultura em sua propriedade, protocolando pedido administrativo perante o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA e cumprindo os prazos e as exigências estipuladas pelo Órgão Ambiental;

§ 1º – No **prazo de 5 dias** após a obtenção do licenciamento ambiental, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia da referida licença;

CLÁUSULA 3ª – Se concedida a licença, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de renová-la sempre que estiver na iminência de vencer;

CLÁUSULA 4ª – Acaso não obtenha a licença ambiental, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 15 dias contados a partir da ciência, adotar as providências para a licença de encerramento da atividade;

CLÁUSULA 5ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO terá assegurado o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações dispostas neste termo, por meio de entidades independentes ou mesmo com auxílio da Policia Militar Ambiental, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA e do Instituto do Meio Ambiente do Município de Jaguaruna - IMAJ, servindo tal como prova do eventual descumprimento do presente acordo:

CLÁUSULA 6ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

§ 1º - O presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

CLÁUSULA 8ª - O não cumprimento dos itens ajustados sujeitará o COMPROMISSÁRIO à multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais), reajustado pelo INPC ou índice equivalente, a ser recolhido em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13, da Lei 7.347/85, além da execução judicial das obrigações, ora ajustadas.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n.



7.347/85, e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Jaguaruna, 11 de abri de 2018.

Elizandra Sampaio Porto Promotora de Justiça Jair de Medeiros Cardoso Compromissário